

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600073-64.2025.6.21.0094

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - TAQUARUÇU DO SUL/RS

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO. PEDIDO DE RECONTAGEM DE VOTOS JULGADO IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RES. TSE Nº 23.736/2024. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Taquaruçu do Sul/RS contra sentença que **julgou improcedente** seu pedido de recontagem e redistribuição das vagas legislativas do referido Município referentes ao pleito eleitoral de 2024, ante



"a flagrante intempestividade do pedido [...] e também o evidente equívoco técnico-jurídico quanto à aplicação do cálculo das sobras eleitorais" (ID 46061492).

Conforme a sentença, "o PDT sustenta que, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7228, que declarou inconstitucional a cláusula de barreira de 80% do quociente eleitoral para disputa das sobras eleitorais, deveria o partido ser contemplado com uma vaga na referida Casa Legislativa". No entanto, o Juízo destacou, preliminarmente, que: a) "consta nos autos" que "a Ata Geral da Eleição foi publicada em 08/10/2024, tendo o prazo para reclamações contra esta se encerrado em 13/10/2024", de acordo com "os artigos 450 e 451 da CNJE/TRE-RS"; b) "todavia, o presente pedido foi protocolado somente em 04/07/2025, quase nove meses após o encerramento do prazo legal estabelecido, configurando, portanto, evidente intempestividade". No mérito, ressaltou que: a) "superado o óbice supra apenas em argumentação, [...] restou demonstrado que o Tribunal Regional aplicou corretamente o critério da maior média em consonância com a legislação"; b) "a pretensão do recorrente – no sentido de impedir que um mesmo partido/coligação obtivesse mais de uma vaga de sobra antes de contemplar os demais – não encontra amparo na norma eleitoral nem na jurisprudência"; c) "enquanto um partido apresentar a maior média no cálculo das sobras, deve conservar-se na disputa e poderá, sim, receber mais de uma cadeira adicional, pois assim determina o sistema proporcional vigente" (g. n.).



Irresignado, o recorrente alegou, dentre outros pontos, que: a) o partido "entende que **possui direito adquirido** em relação à vaga, **não se aplicando o prazo decadencial** dos art. 450 e 451 da CNJE/TRE – RS", pois "na data do protocolo deste pedido, a decisão do STF, que excluiu a cláusula de barreira para participar das distribuições das vagas, na ADIN 7.22 estava transitada em julgado"; b) a agremiação "somente não participou da distribuição das vagas remanescentes em virtude da cláusula de barreira de 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, declarada inconstitucional pelo STF". Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam julgados "procedentes os pedidos iniciais" (ID 46061498 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024, a Res. TSE nº 23.736 dispõe que:

Art. 209. Ao final dos trabalhos, a(o) presidente da junta eleitoral responsável pela totalização assinará a **Ata Geral da Eleição**, lavrada para cada Município de sua circunscrição, em 2 (duas) vias, que deverão ser igualmente assinadas pelas(os) membras(os) da junta eleitoral e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das



coligações, anexando o relatório "**Resultado da Totalização**", emitido pelo SISTOT.

Parágrafo único. Do relatório "Resultado da Totalização" **constarão os seguintes dados** (Código Eleitoral, art. 199, § 5°):

[...]

VII - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;

[...]

- Art. 211. A Ata Geral da Eleição ficará disponível no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, facultado a partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos examiná-la, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 186, § 1°).
- § 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, incluídos os arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, ficarão disponíveis nos cartórios eleitorais.
- § 2º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos, federações e coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, sendo esta submetida à junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º). [g. n.]

Pois bem, diante das regras transcritas acima, tem-se que o inconformismo do recorrente colide frontalmente com o procedimento estabelecido para a impugnação da fórmula de distribuição das cadeiras pelo sistema proporcional, porquanto sua reclamação, além de extrapolar em muito o prazo decadencial de 2 (dois) dias, tampouco foi submetida à junta eleitoral.

Ademais, o partido, diferentemente do que afirma, não possui direito



adquirido em relação à vaga pretendida, pelo simples fato de que "direito adquirido é aquele que completou suas etapas de formação, segundo a lei vigente ao tempo em que aquelas etapas se esgotaram." Logo, não há direito adquirido quando os momentos de formação do direito alegadamente adquirido não foram percorridos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC

_

¹ **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** - LINDB / André de Carvalho Ramos, Erik Frederico Gramstrup. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 168-170. Livro digital.